SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996618 - SP (2025/0133354-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MILTON BORGES (PRESO)
ADVOGADA	:	FABIANA ADANIA MACEIÓ - SP477597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA. LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se pleiteava a remição de pena pela leitura de obras literárias.
2. O juízo da execução indeferiu o pedido de remição de pena, alegando que as leituras e resenhas não faziam parte do projeto oficial de leitura da unidade prisional e não foram fiscalizadas pela Comissão de Avaliação da Administração Penitenciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena pela leitura de obras literárias pode ser concedida sem a fiscalização e aprovação pela Comissão de Avaliação da Administração Penitenciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência reconhece a possibilidade de remição de pena pela leitura, desde que atendidos os requisitos de comprovação do aproveitamento da leitura, conforme estabelecido na Resolução nº 391/2021 do CNJ.
5. No caso, não houve comprovação de que as leituras e resenhas foram realizadas dentro do projeto oficial da unidade prisional, nem foram submetidas à avaliação pela Comissão de Avaliação.
6. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível na via do *habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA49392038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 0609c28d-d9a9-494d-a7e5-dcf030a7a1e7

Tese de julgamento: "1. A remição de pena pela leitura requer comprovação de que a atividade foi realizada dentro de projeto oficial e aprovada pela Comissão de Avaliação. 2. A revisão de decisão que indeferiu remição de pena por leitura sem comprovação adequada demanda revolvimento fático-probatório, incabível em *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 812.750/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 24.10.2023; STJ, AgRg no HC 815.763/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.05.2023; STJ, AgRg no HC 793.046/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49392038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 0609c28d-d9a9-494d-a7e5-dcf030a7a1e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996618 - SP (2025/0133354-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MILTON BORGES (PRESO)
ADVOGADA	:	FABIANA ADANIA MACEIÓ - SP477597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA. LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se pleiteava a remição de pena pela leitura de obras literárias.

2. O juízo da execução indeferiu o pedido de remição de pena, alegando que as leituras e resenhas não faziam parte do projeto oficial de leitura da unidade prisional e não foram fiscalizadas pela Comissão de Avaliação da Administração Penitenciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena pela leitura de obras literárias pode ser concedida sem a fiscalização e aprovação pela Comissão de Avaliação da Administração Penitenciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência reconhece a possibilidade de remição de pena pela leitura, desde que atendidos os requisitos de comprovação do aproveitamento da leitura, conforme estabelecido na Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Documento eletrônico VDA49392039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:49
Código de Controle do Documento: 65e1a4a4-f4b7-4553-8138-4728b72c815f

5. No caso, não houve comprovação de que as leituras e resenhas foram realizadas dentro do projeto oficial da unidade prisional, nem foram submetidas à avaliação pela Comissão de Avaliação.

6. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível na via do *habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A remição de pena pela leitura requer comprovação de que a atividade foi realizada dentro de projeto oficial e aprovada pela Comissão de Avaliação. 2. A revisão de decisão que indeferiu remição de pena por leitura sem comprovação adequada demanda revolvimento fático-probatório, incabível em *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 812.750/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 24.10.2023; STJ, AgRg no HC 815.763/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.05.2023; STJ, AgRg no HC 793.046/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.04.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MILTON BORGES em face de decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 64-68, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o juízo da execução indeferiu pedido de remição de pena ao agravante pela leitura.

Nas razões do agravo, às fls. 73-77, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a negativa de remição da pena baseou-se exclusivamente na ausência de fiscalização pela Comissão de Avaliação, o que contraria a finalidade da norma, especialmente quando há prova documental da atividade educativa.

Alega que há jurisprudência favorável do STJ reconhecendo a remição mesmo sem chancela formal da Comissão de Avaliação.

Documento eletrônico VDA49392039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:49
Código de Controle do Documento: 65e1a4a4-f4b7-4553-8138-4728b72c815f

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada, reconhecendo-se a remição de 40 dias pela leitura de 10 livros. Subsidiariamente, pleiteia que seja determinada a remessa dos autos à Comissão de Avaliação da unidade prisional para reanálise das resenhas já produzidas.

Decorrido o prazo, o Ministério Público do Estado de São Paulo não apresentou as contrarrazões (fl. 101).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de remição de pena pela leitura de obras literárias.

Conforme exposto na decisão impugnada, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...] (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

> [...]
> II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...] (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Documento eletrônico VDA49392039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:49
Código de Controle do Documento: 65e1a4a4-f4b7-4553-8138-4728b72c815f

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Conforme relatado, a defesa busca a a remição da pena em razão da leitura de obras literárias.

Para delimitar a questão, colaciono trecho do acórdão impugnado que manteve a decisão que indeferiu a remição da pena (fls. 10-16):

> Extrai-se das peças processuais que instruem este feito recursal que o agravante pugnou pela remição de 40 (quarenta) dias da pena, sustentado ter realizado a leitura de 10 (dez) obras literárias entre maio de 2022 e fevereiro de 2023.
>
> Na decisão agravada, o magistrado "a quo" indeferiu o pleito em decisão em que fez constar que as leituras e resenhas não fazem parte do projeto oficial de leitura que a unidade dispõe, sendo certo que não houve fiscalização da leitura pela unidade prisional (fls. 7), decisão objeto de recurso da defesa.
>
> No entanto, a decisão está correta e deve ser integralmente mantida.
>
> Pois bem. Conforme se depreende dos autos, o agravante requer a remição de 40 (quarenta) dias por leitura de 10 (dez) obras literárias. Para tanto, apresentou a documentação de fls. 11/33, em que se comprova apenas o carimbo da professora, e não a fiscalização pela Comissão de Avaliação da Administração Penitenciária, que deveria atestar a fidedignidade e aprovar a leitura da obra no programa de incentivo à leitura da unidade.
>
> Diante disso, o magistrado "a quo" indeferiu o pedido em decisão que deve ser mantida. O benefício da remição pela leitura ganhou novos contornos com edição da Resolução nº 391/2021, que revogou a Recomendação nº 44/2013 e passou a dispor sobre os requisitos mínimos para a obtenção da remição pretendida, nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> Assim, apesar de não existir óbice à concessão da remição de penas pela leitura das obras, para fazer jus à remição pretendida o agravante deve comprovar a concretização da leitura e a aprovação da resenha que redigiu, pela Comissão de Avaliação, o que não ocorreu nos autos, já que a unidade prisional comprovou, junto com os documentos apresentados pelo agravante, que as leituras e as resenhas não fazem parte do projeto oficial de leitura que a unidade dispõe, razão pela qual não foi realizada a fiscalização pela Comissão de Avaliação da Administração Penitenciária.
>
> Diante disso, com razão o juiz de origem ao indeferir o pedido, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da remição não foram cumpridos.

Documento eletrônico VDA49392039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:49
Código de Controle do Documento: 65e1a4a4-f4b7-4553-8138-4728b72c815f

Na hipótese em análise, observa-se que o indeferimento da remição se deu porque as leituras e as resenhas não fazem parte do projeto oficial de leitura que a unidade prisional dispõe, razão pela qual não foi realizada a fiscalização pela Comissão de Avaliação da Administração Penitenciária.

A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de remição da pena pela leitura, contudo, devem ser atendidos certos requisitos para a devida comprovação do aproveitamento da leitura realizada. Nesse sentido:

> [...]
> 3. Somente é possível a remição pela leitura se houver projeto desenvolvido pelo estabelecimento prisional e preenchidos os demais requisitos da Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça
> 4. Agravo regimental conhecido parcialmente e desprovido.
> (AgRg no HC n. 812.750/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.)
>
> [...]
> 4. No que tange à remição por leitura, os documentos apresentados como resenhas foram elaborados pelo sentenciado por iniciativa própria, ou seja, não foram feitos dentro do Programa referente à parceria da unidade prisional com a Faculdade Dehoniana e a Funap, conforme Termo de Cooperação nº 01.0035/18P0054/18, de forma que não foram preenchidos os requisitos do art. 5º e seguintes da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.
> 5. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 815.763/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)
>
> [...]
> 2. No caso, consoante apontado pela Corte de origem, "não houve avaliação das resenhas apresentadas pelo sentenciado por qualquer profissional vinculado à SAP ou à FUNAP, motivo pelo qual, uma vez que desgarrado de qualquer programa oficial, o exercício intelectual de leitura desenvolvido não se presta para o fim de remir a pena" (fl. 290).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 820.914/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Ademais, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão da defesa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível via eleita. Nesse sentido:

> [...]

Documento eletrônico VDA49392039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:49
Código de Controle do Documento: 65e1a4a4-f4b7-4553-8138-4728b72c815f

1. A Lei de Execução Penal permite a remição pela leitura, contudo, devem ser atendidos certos requisitos para a devida comprovação do aproveitamento da leitura realizada. Precedentes.

2. Inviável o afastamento da conclusão da Corte estadual de que não houve análise pela comissão avaliadora para atestar a efetiva leitura da obra indicada pelo ora agravante, pois tal providencia demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, vedado na via estreita do *writ*.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 793.046/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

[...]

4. Quanto ao pedido de remição por leitura, o Tribunal de origem entendeu que as resenhas apresentadas pelo paciente, acostadas nos autos de origem, foram realizadas sem conhecimento/supervisão da unidade prisional onde ele se encontra recluso.

5. No caso, não ficou comprovado que a leitura de obras literárias foram orientadas por projeto desenvolvido pelo estabelecimento prisional e tampouco submetidas a prévia avaliação pela comissão avaliadora competente, portanto, não atenderam os parâmetros de validade estabelecidos na Recomendação n. 44/2013 do CNJ e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 391, de 10/5/2021.

6. A revisão do entendimento adotado pela instância de origem para decidir de forma contrária, acolhendo-se o pedido defensivo, demandaria o revolvimento fático-probatório, obstado na estreita via do *habeas corpus*.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 781.776/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Assim, não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou teratologia a ensejar a concessão da ordem.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49392039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:49
Código de Controle do Documento: 65e1a4a4-f4b7-4553-8138-4728b72c815f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0133354-9

AgRg no HC 996.618 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007433120258260520 00074145720228260041 00383562719958260071 383562719958260071 74145720228260041 7433120258260520

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FABIANA ADANIA MACEIO
ADVOGADA	:	FABIANA ADANIA MACEIÓ - SP477597
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MILTON BORGES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MILTON BORGES (PRESO)
ADVOGADA	:	FABIANA ADANIA MACEIÓ - SP477597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49386924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:28:33
Código de Controle do Documento: 4497B92B-5104-4823-8CFD-AA1BABEE8848